

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº
1.546.333-1, ORIGINÁRIO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

REQUERENTE: LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR

RELATOR: DES. CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS
REPETITIVAS (IRDR) – EXAME DOS REQUISITOS
DE ADMISSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO – ART.
981 DO CPC/2015 – NECESSIDADE DE HAVER
(RECTIUS, EXISTIR) PROCESSO PENDENTE NO
TRIBUNAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 978,
PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015 E DO
ENUNCIADO 344 DO FÓRUM PERMANENTE DE
PROCESSUALISTAS CIVIS – RECURSO DO
REQUERENTE QUE, TODAVIA, JÁ FOI
DEVIDAMENTE APRECIADO PELA 17ª CÂMARA
CÍVEL DESTA CORTE (AP nº 1.462.851-2) –
IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DA
DECISÃO, SOB PENA DE TRANSFORMAR O
FLUENTE INCIDENTE EM VERDADEIRO
SUCEDÂNEO RECURSAL – INSTAURAÇÃO DO
INCIDENTE NÃO ADMITIDA.**

**1. Considerando que a finalidade do
incidente de resolução de demandas
repetitivas é fixar tese jurídica a ser**

aplicada a casos futuros, é necessário que a causa que o ensejou esteja pendente no respectivo Tribunal (art. 978, parágrafo único, do CPC/2015 e Enunciado 344 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis).

2. Assim, a decisão desfavorável ao requerente não pode ser reexaminada pela Seção Cível por intermédio deste incidente, pois, do contrário, o procedimento assumiria a nítida feição de um novo sucedâneo recursal, subvertendo, sobremaneira, o fim almejado pelo legislador.

3. Instauração do incidente não admitida.

VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.546.333-1, originário do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura, **como requerente**, LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR.

I – RELATÓRIO

Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas apresentado por Laércio Cruz Uliana Junior.



Nos termos narrados pelo requerente, o colegiado da 17ª Câmara Cível deste Tribunal, por maioria de votos, negou provimento à sua apelação e deixou de condenar o então apelado, Banco do Brasil S/A., ao pagamento de indenização por danos morais, entendendo que a alegada demora na baixa de gravame de alienação fiduciária não causou lesão a direito extrapatrimonial do apelante.

Ainda, sustenta o requerente que o tema é corriqueiro neste Tribunal e existem julgados em sentido diverso da resposta judicial por ele obtida, sendo necessário, então, que Corte uniformize o entendimento sobre a questão, definindo se a demora em baixa de gravame de alienação fiduciária caracteriza situação apta a gerar danos morais *in re ipsa*.

Diante disso, pleiteia o conhecimento e a procedência do fluente incidente de resolução de demanda repetitiva, para que este Tribunal uniformize o posicionamento sobre a referida matéria e, ao final, fixe a indenização por danos morais em valor “não inferior a R\$15.000,00” (*sic*).

É o breve relatório.

II – VOTO (FUNDAMENTAÇÃO)

Da análise dos autos, concluo que o fluente

incidente de resolução de demandas repetitivas carece dos requisitos de admissibilidade e, portanto, não deve ser instaurado por esta Seção Cível.

Conforme dispõe o art. 976 do CPC/2015, é cabível a instauração do incidente quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Outrossim, considerando que a finalidade do procedimento é fixar tese jurídica a ser aplicada a casos futuros, a doutrina também aponta como pressuposto a pendência da causa que ensejou o incidente perante o Tribunal.

É que, além de a hipótese concreta representar uma “amostra” das demandas repetitivas, a ela deverá ser aplicada, desde logo, a solução firmada pela Corte sobre a questão de direito controversa, à semelhança do que há muito ocorre no âmbito dos Tribunais Superiores.

Outra não é a conclusão extraída do art. 978, parágrafo único, do CPC/2015, observe-se:

“Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização

de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.”

Sobre a sistemática, ensina Fredie Didier Jr.:

“(…) é preciso que haja causa pendente no tribunal. O IRDR é instaurado a partir de um caso que esteja no tribunal, seja um processo originário, seja um recurso (inclusive a remessa necessária). Somente cabe o IRDR enquanto pendente causa de competência do tribunal. A causa de competência do tribunal pode ser recursal ou originária. Caberá o IRDR, se estiver pendente de julgamento no tribunal uma apelação, um agravo de instrumento, uma ação rescisória, um mandado de segurança, enfim, uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não cabe mais o IRDR. Os interessados poderão suscitar o IRDR em outra causa pendente, mas não naquela que já foi

julgada.”.¹

No mesmo sentido, o Enunciado 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis dispõe: “A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal”.

E nem poderia ser diferente, já que a retroação da jurisprudência para alcançar causas finalizadas representaria grave afronta ao princípio da segurança jurídica e ao instituto da coisa julgada. Aliás, não por acaso a atual orientação majoritária das Cortes Superiores é no sentido da impossibilidade de propositura de ação rescisória contra sentença baseada em entendimento que, posteriormente, foi alterado (nesse sentido: Recurso Extraordinário 590.809).

Então, levando em conta que o recurso interposto pelo ora requerente já foi devidamente julgado pela 17ª Câmara Cível deste Tribunal (AP nº 1.462.851-2), não há como admitir o processamento do presente incidente de resolução de demanda repetitiva.

Assim, se o *decisum* colegiado não lhe contentou ou, então, se existe divergência jurisprudencial sobre a questão de direito subjacente à lide, deve o

¹ Didier Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: o processo civil dos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. 13ª ed. reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 628



requerente se valer das vias adequadas, pois, por este instrumento, não há como ser acolhida a sua pretensão de indenização por danos morais “não inferior a R\$15.000,00” (*sic*).

Do contrário, ou seja, se a decisão que lhe foi desfavorável pudesse ser reexaminada pela Seção Cível por intermédio deste incidente, o procedimento assumiria a nítida feição de um novo sucedâneo recursal, subvertendo, sobremaneira, o fim almejado pelo legislador.

Ante o exposto, voto pela inadmissibilidade do presente incidente de resolução de demandas repetitivas.

III – DECISÃO

Diante do exposto, acordam os integrantes do Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não admitir o incidente.

Participaram da sessão e acompanharam o voto do Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria Mercis Gomes Aniceto, Shiroshi Yendo, Rubens Fontoura, Guimarães da Costa, Francisco Luiz Macedo Junior, Denise Kruger Pereira, Sérgio Roberto N. Rolanski, Lenice Bodstein, Espedito Reis do Amaral, Luiz Lopes, Tito Campos de Paula, Luiz Cesar Nicolau, Ramon de Medeiros Nogueira, Themis



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.546.333-1 fls. 8 de 8

Furquim Cortes, Josély Dittrich Ribas.

Curitiba, 15 de julho de 2016.

(Assinado digitalmente)

Des. Andersen Espínola

Relator